

## PARECER DE VISTAS

SEGUE ABAIXO PARECER DE VISTAS EM 56 LAUDAS RUBRICADAS E AO FINAL ASSINADO.

**Deliberação Normativa Copam nº....., de ..... de ..... de 2017**

Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.



## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente a ONG PONTO TERRA registra que, junto com mais 32 (trinta e duas) organizações, em ofício de 01/08/2017, manifestou junto ao Sr. JAIRO JOSÉ ISAAC, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que:

A revisão da Deliberação Normativa 74/2004, um anseio da sociedade, produziu várias iniciativas ao longo do tempo com a participação das Organizações da Sociedade Civil (OSC), levando em 2009, o Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) a deliberar a Diretiva do Copam nº 02 para o início das discussões da DN, com inserção do fator locacional. Quando do Chamamento Público Semad nº 01/2012, as OSCs enviaram diversas propostas, mas a redação consolidada em 2013 não atendeu a Diretiva no que se refere à inserção de critérios locacionais e a revisão da DN não ocorreu.

Com o governo cujo lema é "ouvir para governar", quando da Resolução Semad nº 2.458, de 19 de janeiro de 2017, que instituiu o Grupo de Trabalho para consolidação dos trabalhos de revisão da Deliberação Normativa Copam nº 74, as OSCs esperavam ser convidadas a participar, visto que o §1º do art. 2º previa essa possibilidade, o que não ocorreu.

A referida resolução, no §3º do art. 2º, estipulava que o Grupo de Trabalho criado atuaria "pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Resolução, podendo o referido prazo ser prorrogado a critério dos dirigentes da SEMAD". Entretanto, fomos surpreendidos com uma proposta oriunda do governo que concede às OSCs integrantes do Copam e à sociedade em geral apenas trinta dias para opinar e contribuir e ainda opta pela discussão e deliberação só na Câmara Normativa Recursal (CNR) ao invés da proposta ter sido discutida nas Câmaras Técnicas Especializadas, em especial quanto às listagens.

Ao conhecer o teor da minuta proposta pelo governo, avaliamos que a DN necessita de várias adequações, especialmente relacionadas ao conceito de fator locacional e consequente reavaliação das Listagens apresentadas. Entendemos que o documento apresentado não atende aos anseios da revisão necessária à DN 74, pelo menos os das OSCs com atuação na área socioambiental do Estado signatárias deste documento.

Existem ainda aspectos que muito nos preocupam, como o fato de praticamente extinguir o licenciamento trifásico, que ficaria reduzido a cerca de 10%, e o fato de atribuir valor zero, como peso no fator locacional, a todos os empreendimentos que não se enquadrarem na pontuação 1 ou 2, pois significará que não têm impacto nenhum em função do caráter locacional, o que não existe. Não queremos acreditar que as alterações também tiveram como premissa formulações que pudessem fazer o máximo possível de simplificações no processo de licenciamento, de comum acordo com determinados setores e segmentos econômicos.

Pela sua complexidade, entendemos que questões como as acima apresentadas não podem ser equacionadas somente através do envio de contribuições no formulário para revisão da DN 74, disponibilizado no site da Semad, ainda mais no prazo exíguo de trinta dias. É importante lembrar que algumas das OSCs signatárias deste documento integram o Copam que, conforme a Lei 21.972/2016, tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais.

Assim, queremos discutir tecnicamente o conceito de "fator locacional", já que na proposta apresentada não é tratado como um fator determinante, junto com o porte e o potencial poluidor, na classificação dos empreendimentos. É meramente usado como fator para determinar a modalidade do licenciamento. Consideramos que os critérios locacionais (tabela 4) além de serem insuficientes (como a ausência de fatores relacionados com o Zoneamento Ecológico e

Econômico - ZEE e às áreas de recarga de aquíferos e de mananciais), necessitam de adequações quanto aos meios biótico e físico e não apresentam qualquer fator no âmbito do meio social.

Em paralelo, queremos conhecer e contribuir com a base georeferenciada a partir da qual se define a classificação dos empreendimentos em relação ao fator locacional, que já foi construída pelo governo com a denominação de Sistema IDE – Infraestrutura de Dados Espaciais.

Por fim, solicitamos que o governo amplie o prazo para contribuições no site da Semad e encaminhe a nova proposta, consolidada após o resultado das contribuições, para discussão nas Câmaras Técnicas Especializadas antes de ser encaminhada à Câmara Normativa Recursal (CNR) para deliberação.

Também o Fórum Mineiro de Comitês de Bacias Hidrográficas manifestou suas preocupações com relação à proposta de alteração da DN. 74/2004, *"em especial, no momento em que estamos vivenciando uma das mais crises hídricas do Estado de Minas Gerais, na qual tem sido demonstrada a fragilidade ambiental para a produção de águas nas bacias hidrográficas mineiras. As águas são solo dependente, ou seja, teremos produção de água se mantivermos as áreas de recarga, áreas permeáveis com vegetação, com matas ciliares e com rios de preservação permanente. Assim viemos mais uma vez nos manifestar no sentido de contribuir para o debate e para que o processo de licenciamento não se torne meramente cartorial, mas que esteja verdadeiramente preocupado com a qualidade ambiental e futuro do meio ambiente no estado de Minas Gerais. O fator locacional foi subdimensionado na proposta. Um importante instrumento de gestão que está na legislação ambiental sequer foi utilizado, que é o Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE). O ZEE parte de conhecimentos de diferentes áreas para definir a relevância ambiental dos territórios, definir áreas prioritárias para a conservação."* No ofício enviado a todos os conselheiros, informaram ainda que *"Já havíamos feito um pleito com modificações que não foram colocadas ou discutidas no texto encaminhado pelo estado razão pela qual tomamos a iniciativa de encaminhar as sugestões para o conjunto de membros do COPAM com a esperança de ainda sermos ouvidos"*.



## 1 QUESTÕES DE ÓRDEM PROCESSUAL

Primeiramente cumpre suscitar uma questão de ordem processual em relação ao posicionamento do Presidente da 105ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa Recursal – CNR do COPAM, na supramencionada reunião, relativamente ao pedido de esclarecimento por parte do Conselheiro representante da entidade PONTO TERRA, a saber:

- a) O Conselheiro solicitou fossem feitos vários esclarecimentos sobre o item 5 da pauta “Minuta de DN COPAM que propõe revogação da DN74”;
- b) O Presidente recomendou que o Conselheiros fizesse a solicitação de esclarecimentos através do Parecer de Vista.
- c) O Conselheiro apresentou questão de ordem, insistindo que fossem feitos os esclarecimentos na reunião em questão, ou, caso não fosse possível o atendimento no ato da reunião, que o processo fosse baixado em diligência, nos termos do artigo 32 da DN 177.
- d) O Presidente determinou o encerramento da 105ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa Recursal – CNR, sem que os esclarecimentos solicitados fossem prestados no âmbito da reunião em questão, ou, que o processo fosse baixado em diligência.
- e) Enquanto Secretário Adjunto de Estado de Meio Ambiente Desenvolvimento Sustentável, o Presidente da 105ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa Recursal – CNR determinou que, após a reunião em questão e de modo totalmente informal e contrário ao disposto no regimento do COPAM, que os Funcionários da SEMAD ficassem à disposição do Conselheiro representante da entidade PONTO TERRA para prestar os esclarecimentos que este solicitasse.



Entretanto, o regimento interno do COPAM (DN 177), estabelece que os esclarecimentos solicitados pelos Conselheiros devem ser prestados no âmbito da própria reunião, ou, não sendo possível, através de baixa em diligência.

*“Art. 32 - Para fins deste Regimento, entende-se por diligência o requerimento, por conselheiro, ao órgão ambiental de informações, providências ou esclarecimentos sobre matéria pautada em discussão quando não for possível o atendimento no ato da reunião.”*

Ocorre que o Presidente da 105ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa Recursal – CNR, de forma totalmente inusitada, CRIOU, por conta própria, um novo método/procedimento para apresentação de esclarecimentos, qual seja, A PRESTAÇÃO INFORMAL DE ESCLARECIMENTOS, contrariando não só o Regimento Interno do COPAM, como também, a Lei Estadual 14.184/2002 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração, a saber:

*Lei Estadual 14.184/2002*

*Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:*

- I - atuação conforme a lei e o direito;*
- II - atendimento do interesse público, vedada a renúncia total ou parcial de poder ou competência, salvo com autorização em lei;*
- III - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;*
- IV - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica;*
- V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;*
- VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;*
- VII - adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;*
- VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;*
- IX - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;*



*X - impulsão de ofício do processo, sem prejuízo da atuação do interessado.*

*Constituição Federal 88*

Assim, o ato do Presidente da 105ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa Recursal – CNR em determinar a prestação de esclarecimentos de modo informal, além de ilegal e arbitrário, fere os princípios da legalidade, moralidade e publicidade, por ser contrário a regramento legal vigente, por impor aos funcionários públicos da SEMAD e aos Conselheiros do Copam a prática de conduta imprópria, e, não menos importante, por tolher os demais conselheiros e todo o público participante da reunião em questão de ter acesso e conhecimento aos esclarecimentos solicitados, contrariando também a norma do art. 37 da Constituição da República.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Em vista de todo o acima exposto e verificando a ilegalidade do ato o Presidente da 105ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa Recursal – CNR, requer, PRELIMINARMENTE, que o processo administrativo seja chamado à ordem, para determinar que todos os esclarecimentos solicitados pelo representante da entidade PONTO TERRA ou por qualquer outro conselheiro, sejam prestados de forma ampla e irrestrita na forma do regimento interno do COPAM e da legislação em vigor, sob pena se viciar todo trâmite do processo administrativo legislativo ambiental, viciando a futura deliberação normativa que vier a ser votada sobre tal matéria.



## 2 DA ABRANGÊNCIA DO PARECER DE VISTAS

Conforme deliberação constante da 105ª Reunião da CNR (Linhas 271 a 278) as vistas relativamente à minuta de Deliberação que *“Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências”* seria realizada de forma fatiada de modo que as vistas atinentes ao texto da minuta deveriam ser apresentadas na 107ª Reunião CNR, e, as vistas relativas aos ANEXOS apontadas juntamente com o parecer de vistas do texto principal e apresentadas conforme calendário aprovado.

Neste sentido este parecer de vistas é relativamente ao texto principal da minuta de DN que busca alterar a DN 74, sendo também consignado neste ato que, **SERÃO ELABORADOS PARECERES DE VISTAS DE TODOS OS ANEXOS DA SUPRAMENCIONADA MINUTA DE DELIBERAÇÃO.**



### 3 ESCLARECIMENTOS SOBRE MINUTA DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA.

Além dos pedidos de esclarecimentos realizados no âmbito da 105ª Reunião Ordinária da CNR, nos termos do art. 34 da DN 177 a primeira parte deste PARECER DE VISTAS é no sentido de que sejam também esclarecidas as DÚVIDAS a seguir:

#### 3.1. - CONCEITOS:

A crescente consciência de que o sistema de aprovação de projetos não podia considerar apenas aspectos tecnológicos e de custo benefício, excluindo aspectos relevantes como questões culturais e sociais e a participação de comunidades, inclusive daquelas diretamente afetadas pelos projetos, levou os EUA a uma legislação ambiental que culminou com a implantação do sistema de Estudo de Impacto Ambiental (EIA). Através do PL-91-190: "National Environmental Policy Act" (NEPA) - Ato Nacional de Política Ambiental de 1969, que começou a vigorar em 01 de janeiro de 1970

- I- Esse sistema nasceu, portanto, para monitorar os conflitos que surgiram entre manter um ambiente saudável e o tipo de desenvolvimento;
- II- Nasceu da consciência de que era melhor prevenir os impactos possíveis que seriam induzidos por um projeto de desenvolvimento do que, depois, procurar corrigir os danos ambientais gerados.

O documento elaborado foi denominado de EIS – "Environmental Impact Statement" (Declaração de Impacto Ambiental).

Em sua Seção 191ª, , enuncia:

*"... criar e manter condições nas quais homem e natureza podem coexistir com produtiva harmonia."*





Através de todo processo de evolução, desenvolveu-se o EIA que pode ser dividido em duas fases:

*1ª Fase – Diagnóstico: consideram-se todos os efeitos positivos e negativos associados ao projeto, como um todo.*

*2ª Fase – Prognóstico: estuda-se como o projeto pode ser desenvolvido, de forma a gerar o menor número possível de efeitos sociais e ambientais negativos, bem como minimizar a intensidade de tais efeitos, de modo a serem aceitáveis pela sociedade que participa da decisão.*

1970 - A sistematização da avaliação do impacto ambiental como atividade obrigatória, a ser realizado antes da tomada de certas decisões que possam acarretar consequências ambientais negativas, ocorreu nos Estados Unidos em decorrência da lei da política nacional do meio ambiente daquele país, a Nacional Environmental Polyci Act – NEPA.

Mais tarde, esse instrumento também foi adotado pela França, Canadá, Holanda, Grã-Bretanha e Alemanha. Canadá e Nova Zelândia (1973) e Austrália (1974) estiveram entre os primeiros países que adotaram políticas determinando que a avaliação dos impactos ambientais deveria preceder decisões governamentais. Assim o fizeram também a França (1976), União Européia (1985), Rússia (1985), Espanha 1986 e Japão (1999).

O processo de consolidação institucional da aplicação da AIA, em nível mundial, ocorreu nos anos 80, gerando um avanço na discussão acerca de sua concepção, fases de execução, atores sociais envolvidos e inserção no processo de tomada de decisão.

A institucionalização da AIA, no Brasil e em diversos países, guiou-se pela experiência americana, em face de grande efetividade que os Estudos de Impacto Ambiental demonstraram no sistema legal dos Estados Unidos.



Diferentemente dos países desenvolvidos, que implantaram a AIA em resposta a pressões sociais e ao avanço da consciência ambientalista, no Brasil ela foi adotada, principalmente, por exigência dos organismos multilaterais de financiamento (Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID e Banco Mundial-BIRD).

No Brasil, a lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81), instituiu o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) como um de seus instrumentos.

O Decreto 88.351/83 regulamentou aquela Lei e determinou que o EIA deveria ser realizado segundo critérios básicos, estabelecidos pelo CONAMA, o que viria a ocorrer em 1986, através da sua Resolução 001/86.

A Lei 6.938/81 criou o Licenciamento Ambiental, que se constitui num instrumento concedido pelo Estado, nos termos do regulamento, autorizando a localização, implantação e operação das atividades de desmatamento, exploração de florestas e projetos agropecuários.

A Lei Federal 6938/81 e sua regulamentação, estabeleceram ligação entre o licenciamento ambiental e o estudo de impacto ambiental, de tal modo que o licenciamento de atividade poluidora depende da aprovação do EIA/RIMA pelo órgão ambiental estadual competente (...) o que, se bem conduzido, será um efetivo sistema de proteção ambiental.

Licenças Ambientais: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar



degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, RESOLVE:

*RESOLUÇÃO CONAMA N° 001, de 23 de janeiro de 1986*

*Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:*

*I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*

*II - as atividades sociais e econômicas;*

*III - a biota;*

*IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;*

*V - a qualidade dos recursos ambientais.*

*Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:*

*Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;*



- ferrovias;*
- portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;*
- aeroportos;*
- oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;*
- linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;*
- obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos;*
- extração de combustível fóssil;*
- extração de minério, inclusive os de classe II;*
- aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;*
- usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte da energia primária, acima de 10MW;*

(...)

*Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:*

- I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;*
- II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;*
- III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;*
- IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.*



*Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:*

*I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:*

*a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;*

*b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;*

*c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.*

O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL desenvolverá, no mínimo:

*I - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.*

*II - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.*

*III - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.*

AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL-AIA são, *“estudos realizados para identificar, prever e interpretar, assim como prevenir, as conseqüências ou efeitos ambientais que determinadas ações, planos, programas ou projetos podem causar à saúde, ao bem estar humano e ao entorno”*.

A avaliação de impacto ambiental deve ser uma atividade contínua, antes e posterior à tomada de decisões, procedendo-se a sua revisão e atualização periodicamente, após o pleno funcionamento do projeto ou atividade.

## METODOLOGIAS DE AVALIAÇÃO DE IMPACTOS

### Superposição de mapas:

- Este método consiste na elaboração de vários mapas de uma mesma área, cada um destacando um aspecto ambiental. Através da superposição dos mapas, pode-se identificar os impactos mais significativos.
- A superposição de cartas tem sido utilizada no planejamento territorial, na realização de diagnósticos ambientais e na definição de locais adequados para a implantação de determinados empreendimentos.

### Matrizes

- É um dos métodos mais utilizados em EIA.
- Primeira matriz (Leopold, 1971) sofreu muitas modificações ao longo dos anos, mas permite sua adaptação a diversos projetos.
- Consiste em uma análise bidimensional, organizada em um quadro onde são listados horizontalmente e verticalmente os fatores ambientais e as ações de projeto.
- Segundo Leopold, os impactos apresentam dois atributos principais: magnitude e importância.



- Magnitude: é a grandeza em escala espacial e temporal de um impacto.
- Importância: é a intensidade do efeito relacionado com um dado fator ambiental, com outros impactos ou com determinadas características como: direto/indireto, local/regional, imediato/médio/longo prazo, temporário/permanente, reversível/irreversível.
- A matriz de Leopold trabalha com os conceitos de interação entre ações do empreendimento e fatores ambientais, avaliando potenciais impactos ambientais, sendo analisadas questões referentes à significância, frequência, importância e criticidade de cada interação. A matriz contém em sua estrutura todas as atuações humanas relacionadas às atividades/etapas do processo de fabricação (eixo vertical), bem como os âmbitos físicos, biológicos e socioculturais, potencialmente afetados por estes processos (eixo horizontal)
- A matriz de Leopold consta de uma lista de 100 ações que se cruzam com 88 componentes ambientais (proposto), resultando em 8.880 possíveis interações.
- Para sua utilização, devemos seguir o seguinte roteiro.
  - a) Identificar todas as ações que serão desenvolvidas pelo projeto.
  - b) Identificar todas as características ambientais que poderão ser afetadas pelo projeto

O texto da proposta de revisão da DN 74 está na contramão dessas premissas, princípios e eixos norteadores para a avaliação de impactos ambientais e sua correlação com o processo de licenciamento. Inclusive houve um erro conceitual gravíssimo em relação ao critério locacional, porque foi usado para definir a modalidade de licenciamento e não como fator determinante para a classificação do empreendimento, junto com o porte e o potencial poluidor. Além disso, o fato de atribuir valor zero como peso no fator locacional a todos os empreendimentos que não se enquadrarem na pontuação 1 ou 2 significa que não têm impacto nenhum em função do caráter locacional, o que não é verdadeiro.



### 3.2. – ESCLARECIMENTOS

#### 3.2.1 - Em relação ao artigo 1º:

*“Art. 1º – O procedimento de licenciamento ambiental a ser adotado será definido pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor, levando em consideração sua tipologia.”*

- a) Considerando os conceitos técnicos e legais apresentados e fundamentados no item 3.1 acima, esclarecer qual a metodologia a ser aplicada no procedimento de licenciamento ambiental para avaliação dos impactos ambientais?
- b) Favor justificar tecnicamente a resposta.
- c) A metodologia a ser aplicada possui algum embasamento científico e/ou de conhecimento prático?
- d) No caso do embasamento ser científico, favor demonstrar quais são os estudos e/ou fundamentos utilizados para definição da metodologia a ser utilizada.
- e) No caso do embasamento ser através do conhecimento prático, favor apresentar os dados e/ou informações de forma tabulada que deram suporte à formação do conhecimento para definição da metodologia utilizada.

#### 3.2.2 - Em relação ao parágrafo único do artigo 1º:

*“Parágrafo único – O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, transparência e controle social, pela preponderância do interesse público, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental e pela análise integrada dos impactos ambientais”*

- a) Em que consiste a análise integrada dos impactos ambientais?





- b) Quais atividades do empreendimento objeto do licenciamento ambiental são avaliadas? Isso ocorre considerando os demais licenciamentos porventura existentes do mesmo empreendimento? Descrever.
- c) Quais componentes (fatores) ambientais impactados são avaliados? Descrever.
- d) Existe o cruzamento entre as atividades do empreendimento e os fatores ambientais impactados? Demonstrar.
- e) Existe avaliação da Magnitude (é a grandeza em escala espacial e temporal de um impacto) das atividades de um empreendimento? Demonstrar.
- f) Existe avaliação da Importância (é a intensidade do efeito relacionado com um dado fator ambiental, com outros impactos ou com determinadas características como: direto/indireto, local/regional, imediato/médio/longo prazo, temporário/permanente, reversível/irreversível)? Demonstrar.
- g) Quais os parâmetros para que a “*celeridade e economia processual*” não extrapolem o devido tempo e cuidado com a análise no licenciamento ambiental tendo em vista os princípios e normas que regem essa matéria?
- h) Qual a justificativa para que não tenha sido inserido também o monitoramento e acompanhamento dos processos de licenciamento?

### 3.2.3 - Em relação ao artigo 2º:

***“Art. 2º – Estão sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades e empreendimentos listados conforme critérios de potencial poluidor/degradador, porte e de localização, cujo enquadramento seja definido nas classes 1 a 6.”***

- a) Os critérios de potencial poluidor/degradador, porte e de localização foram definidos segundo a avaliação de quais fatores ambientais, de quais atividades dos empreendimentos e a partir de qual embasamento técnico?



- b) Como se deu a avaliação e definição da magnitude e da importância dos impactos ambientais e qual foi o embasamento técnico? Favor justificar a resposta.

3.2.4 - Em relação ao artigo 3º:

*“Art. 3º – O potencial poluidor das atividades e empreendimentos será considerado como pequeno (P), médio (M) ou grande (G), conforme estabelecido na Tabela 1 do Anexo Único desta Deliberação Normativa, por meio das variáveis ambientais de ar, água e solo.”*

- a) Esclarecer e descrever de forma individual em relação a cada uma dos empreendimentos e atividades descritas no Anexo Único desta DN, quais os fatores ambientais impactados que compõe as variáveis ambientais ar, água e solo e como se dá a análise das mesmas em relação às atividades do empreendimento de forma a proporcionar que se chegue ao potencial poluidor *pequeno (P), médio (M) ou grande (G)* relativo a cada uma das variáveis ambientais de ar, água e solo.

Nesta avaliação de impactos são considerados os atributos: magnitude e importância? Favor justificar a resposta.

- b) Nesta avaliação de impactos são considerados outros atributos além da magnitude e importância?

Caso positivo, descrever quais atributos. Favor justificar a resposta.

- c) Caso a resposta ao item “b” e/ou “c” seja positiva, favor esclarecer como se dá a avaliação dos atributos em razão dos fatores ambientais impactados e das atividades do empreendimento.

3.2.5 - Em relação ao artigo 4º:



*“Art. 4º – O porte é considerado pequeno (P), médio (M) ou grande (G), de acordo com os parâmetros e limites preestabelecidos para cada atividade ou empreendimento, conforme as listagens de atividade constantes no Anexo Único desta Deliberação Normativa.”*

- a) Esclarecer quais os fatores ambientais impactados e/ou as atividades dos empreendimentos foram consideradas, como também, os atributos: magnitude (é a grandeza em escala espacial e temporal de um impacto) e importância (é a intensidade do efeito relacionado com um dado fator ambiental, com outros impactos ou com determinadas características como: direto/indireto, local/regional, imediato/médio/longo prazo, temporário/permanente, reversível/irreversível) para a definição dos parâmetros e limites preestabelecidos para definir o porte das atividades e empreendimentos descritos no Anexo Único desta Deliberação como pequeno (P), médio (M) ou grande (G).
- b) Todas as variáveis acima mencionadas foram avaliadas de **forma linear** em relação a todos os empreendimentos/atividades listados?
- c) Caso a resposta ao item “b” acima seja **positiva**, descrever a forma de análise e avaliação de cada um dos empreendimentos/atividades descritos no Anexo Único desta Deliberação.
- d) Caso a resposta ao item “b” acima seja **negativa**, descrever qual(is) metodologia(s) foi(ram) utilizada(s) para a definição/especificação dos critérios de porte pequeno (P), médio (M) ou grande (G) e justificar tecnicamente como se chegou a cada um dos parâmetros/limites em questão.
- e) Os fatores ambientais impactados e/ou as atividades dos empreendimentos consideradas, como também, os atributos: magnitude (é a grandeza em escala espacial e temporal de um impacto) e importância (é a intensidade do efeito relacionado com um dado fator ambiental, com outros impactos ou com determinadas características como: direto/indireto, local/regional, imediato/médio/longo prazo, temporário/permanente, reversível/irreversível) utilizados para a definição parâmetros e limites preestabelecidos para definir



o porte das atividades e empreendimentos descritos no Anexo Único desta Deliberação como pequeno (P), médio (M) ou grande (G), são utilizados de **forma matricial** em relação a todos os empreendimentos/atividades listados?

- f) Caso a resposta ao item “e” acima seja **positiva**, descrever a forma de análise e avaliação de cada um dos empreendimentos/atividades descritos no Anexo Único desta Deliberação.
- g) Caso a resposta ao item “e” acima seja **negativa**, descrever qual(is) a(s) metodologia(s) foi(ram) utilizada(s) para a definição/especificação dos critérios de porte pequeno (P), médio (M) ou grande (G) e justificar tecnicamente como se chegou a cada um dos parâmetros/limites em questão.

3.2.6 - Em relação ao artigo 5º:

*“Art. 5º – O enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes se dará conforme matriz de conjugação do potencial poluidor e do porte dispostas na Tabela 2 do Anexo Único desta Deliberação Normativa”*

Considerando os esclarecimentos solicitados em relação aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, informar se a Tabela 2 do Anexo Único é suficiente para o enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes.

3.2.7 - Em relação ao artigo 5º, parágrafo único:

*“Parágrafo único – Os empreendimentos que exercerem duas ou mais atividades constantes da Listagem de Atividades no Anexo Único desta Deliberação Normativa serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior classe.”*

Considerando que o parágrafo único do artigo primeiro define: **“pela análise integrada dos impactos ambientais”**, como será feito o enquadramento de empreendimentos que

exercçam duas ou mais atividades que produzam efeitos sinérgicos e cumulativos que ultrapassem o enquadramento da atividade de maior classe?

3.2.8 - Em relação ao artigo 6º:

*“Art. 6º – As modalidades de licenciamento serão estabelecidas conforme Tabela 3 do Anexo Único desta Deliberação Normativa, por meio da qual são conjugadas a classe e os critérios locacionais de enquadramento, ressalvadas as renovações.”*

- a) Esclarecer e justificar tecnicamente a razão pela qual os critérios locacionais não são definidos como fatores ambientais impactados para fins de definição da magnitude e/ou importância dos impactos atinentes relativos às variáveis ambientais ar, água e solo atinentes a cada um dos empreendimentos e atividades descritas no Anexo Único desta DN.

3.2.9 - Em relação ao artigo 6º, § 3º:

*“§3º – Na ocorrência de interferência da atividade ou empreendimento em mais de um critério locacional, deverá ser considerado aquele de maior peso.”*

Considerando que, segundo a proposta de revisão desta DN, os critérios locacionais de enquadramento visam aumentar a complexidade dos estudos a serem apresentados no licenciamento em razão à sensibilidade ambiental da localização do empreendimento e atividades, não seria razoável que, na ocorrência de interferência da atividade ou empreendimento em mais de um critério locacional, adotar-se o peso imediatamente superior ao de maior peso?

Favor justificar a resposta.

3.2.10 - Em relação ao artigo 6º, § 5º:

*“§5º – Para fins de planejamento do empreendimento ou atividade, bem como verificação de incidência de critérios locacionais e fatores de restrição ou vedação, o empreendedor poderá acessar o sistema informatizado da Infraestrutura de Dados*



*Espaciais do Sisema – IDE-Sisema, na qual se encontram disponíveis os dados georreferenciados relativos aos critérios e fatores constantes das Tabelas 4 e 5 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.”*

- a) Considerando que o critério de superposição de mapas é uma das metodologias de avaliação de impactos ambientais, conforme demonstrados no item 3.1 acima, não seria razoável que, além, das finalidades estabelecidas no parágrafo quinto do artigo sexto desta DN, incluir também como finalidade propiciar ao órgão ambiental competente critérios técnicos para avaliação dos processos de licenciamento ambiental?
- b) O sistema informatizado da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema – IDE-Sisema já foi disponibilizado em período de consulta pública para que a sociedade possa tomar conhecimento e contribuir para que contemple todas as bases de dados georreferenciados relativos aos critérios e fatores?
- c) O sistema informatizado da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema – IDE-Sisema contemplará todas as bases de dados georreferenciados relativos aos critérios e fatores no âmbito municipal e nacional?

### **3.2.11 – Em relação ao artigo 8º**

Quais os critérios que o órgão ambiental usará para o enquadramento dos empreendimentos que seriam de LAC2?

### **3.2.12 - Em relação ao artigo 10:**

*“Art. 10 – Estão dispensados do licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades ou empreendimentos não enquadrados em nenhuma das classes ou não relacionados na Listagem de Atividades do Anexo Único desta Deliberação Normativa.”*

- a) Para fins de maior segurança jurídica dos empreendedores, do meio ambiente e da sociedade como um todo, não é razoável que a dispensa do licenciamento nos



termos do art. 10 seja formal, mediante a expedição de documento respectivo com todos os dados a respeito da atividade ou empreendimento? Justificar a resposta.

3.2.13 - Em relação ao artigo 13:

***“Art. 13 – Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de inteira responsabilidade do empreendedor.”***

- a) Esclarecer se não é mais adequado que o formulário próprio contenha uma matriz considerando os fatores ambientais impactados e as atividades do empreendimento, como também os atributos de magnitude e significância.

Favor justificar a resposta.

- b) Esclarecer se não é mais adequado que, além do empreendedor, o profissional que preencheu do formulário próprio com a caracterização do empreendimento também seja responsável pelas informações prestadas.

Favor justificar a resposta.

3.2.14 - Em relação ao artigo 14:

***“Art. 14 – A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento.”***

- a) Esclarecer se não é mais adequado que a orientação para formalização do processo de regularização ambiental seja emitida de forma sistêmica e digital através de uma matriz de avaliação que considere os fatores ambientais impactados em relação às atividades do empreendimento que se pretende licenciar, considerando os atributos de magnitude de importância.

Favor justificar a resposta.



- b) Esclarecer se não é mais adequado que essa Matriz deverá ser preenchida e assinada por profissional(is) legalmente habilitado(s) quanto aos fatores ambientais e atividades do empreendimento e sob a responsabilidade direta destes profissionais e do empreendedor.

Favor justificar a resposta.

3.2.15 - Em relação ao artigo 14, § 1º:

*§1º – A orientação a que se refere o caput será emitida pelo órgão ambiental estadual e informará a classe de enquadramento da atividade ou empreendimento, a modalidade de regularização ambiental a ser requerida, a documentação necessária, bem como o prazo para a formalização do respectivo processo.*

- a) Esclarecer se não é mais adequado que, após o preenchimento do formulário eletrônico com a caracterização do empreendimento através também da inclusão dos fatores ambientais impactados, das atividades do empreendimento e dos atributos magnitude e importância (por profissionais legalmente habilitados), as informações sobre a orientação fossem emitida de forma automática pelo sistema, sendo facultado ao órgão ambiental competente determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos.

3.2.16 - Em relação ao artigo 16, § 1º:

*“§1º – Nos casos em que não for necessária a utilização de recurso hídrico para a instalação do empreendimento ou atividade, sua autorização deverá ser requerida previamente à operação, não estando o empreendedor dispensado de prestar tal informação nas fases anteriores.”*

- a) Considerando que a outorga para utilização de recursos hídricos é um fator de viabilidade ambiental do empreendimento, esclarecer se não é mais





adequado que tal requerimento seja obtido previamente a licença prévia e não previamente a operação como estabelecido este parágrafo.

Favor justificar a resposta.

3.2.17 - Em relação ao artigo 17, § 2º:

*§2º – O RAS visa identificar, de forma sucinta, os possíveis impactos ambientais e medidas de controle, relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de atividade.*

- a) Considerando que os impactos ambientais são em razão do desenvolvimento de determinada atividade prevista pelo empreendedor, esclarecer se não é mais adequado que fique consignado neste parágrafo que o RAS visa identificar, de forma sucinta, os possíveis impactos ambientais e medidas de controle em razão das ações pretendidas pelo empreendedor, relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de atividade, *considerando os atributos de magnitude e importância.*

Favor justificar a resposta.

3.2.18 - Em relação ao artigo 17, § 3º:

*“§3º – O RCA ou o EIA visam à identificação dos aspectos e impactos ambientais inerentes às fases de instalação e operação da atividade e instruirão o processo de LP, conforme o caso”*

- a) Considerando que os aspectos e impactos ambientais são em razão do desenvolvimento de determinada atividade prevista pelo empreendedor, esclarecer se não é mais adequado que fique consignado neste parágrafo que o RCA ou EIA visam identificar dos aspectos e impactos ambientais em razão das atividades a serem desenvolvidas pelo empreendedor inerentes às



fases de instalação e operação da atividade e instruir o processo de LP, conforme o caso?

Favor justificar a resposta.

3.2.19 - Em relação ao artigo 17º, § 4º:

*“§4º – O PCA contém as propostas para prevenir, eliminar, mitigar, corrigir ou compensar os impactos ambientais detectados por meio do RCA ou do EIA e instruirá o processo de LI.”*

- a) Considerando que os aspectos e impactos ambientais são em razão do desenvolvimento de determinada atividade prevista pelo empreendedor, esclarecer se não é mais adequado que fique consignado neste parágrafo que o PCA contém as propostas para prevenir, eliminar, mitigar, corrigir ou compensar os impactos ambientais em razão das atividades a serem desenvolvidas pelo empreendedor, detectados por meio do RCA ou do EIA, e instruirá o processo de LI.

Favor justificar a resposta.

3.2.20 - Em relação ao artigo 20:

- a) Esclarecer a razão da minuta proposta está revogando a DN 138/2009 que convoca ao Licenciamento Ambiental todos os empreendimentos ou atividades, originalmente classificados em classe 1 e 2 segundo a DN 74/2004, que estejam localizados na zona de amortecimento ou no entorno das unidades de conservação de proteção integral.

Favor justificar a resposta.



3.2.21 - Em relação ao artigo 21:

*“Art. 21 – A pesquisa mineral que envolva o emprego de Guia de Utilização deverá ser licenciada de acordo com as características de porte e potencial poluidor da atividade minerária e critérios de localização constantes na Tabela 3 nesta Deliberação Normativa”*

- a) Esclarecer por que a minuta proposta regulamenta somente a atividade de pesquisa mineral no Bioma Mata Atlântica. A atividade de pesquisa mineral de Quartzito, em franca expansão no Espinhaço, é iniciada sem guia de utilização, na maioria das vezes ocorre supressão de vegetação nativa fora do bioma Mata Atlântica, no bioma Cerrado e causa impacto ambiental negativo irreversível (alteração física da paisagem natural). Conforme texto da minuta proposta esta atividade de pesquisa de Quartzito continuará solta e sem regulamentação e se confunde, durante fiscalização, com atividade de Lavra a céu aberto (A-02-06-2) e de Pilha de Rejeito (A-05-04-6).



#### 4 – PROPOSTA ALTERNATIVA

Não sendo os esclarecimentos prestados capazes de resolver as dúvidas apresentadas, a segunda parte de parecer de vistas é no sentido de apresentar minuta alternativa para deliberação nos termos a seguir, sendo que as partes marcadas de amarelo são as inclusões e as tachadas as exclusões:

#### CAPÍTULO I – DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

##### Seção I – Do enquadramento das atividades e empreendimentos

Art. 1º – O **enquadramento do** licenciamento ambiental a ser adotado será definido pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor, levando em consideração sua tipologia.

Parágrafo único – O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, transparência e controle social, pela preponderância do interesse público, **pelo monitoramento e acompanhamento dos processos de licenciamento** pela celeridade e economia processual **(considerando parâmetros para que não extrapolem o devido tempo e cuidado com a análise no licenciamento ambiental)**, pela prevenção do dano ambiental e pela análise integrada dos impactos ambientais.

Art. 2º – Estão sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades e empreendimentos listados conforme critérios de potencial poluidor/degradador, porte e de localização, cujo enquadramento seja definido nas classes 1 a 6.

**Parágrafo único – Os critérios de potencial poluidor/degradador, porte e de localização são definidos através da avaliação de impactos utilizando-se a metodologia de superposição de mapas e matricial, onde deverão ser consignadas todos os fatores ambientais impactados em razão das atividades a serem desenvolvidas pelo empreendedor, devendo ser também considerados os atributos: magnitude (é a grandeza em escala espacial e temporal de um impacto) e importância (é a intensidade do efeito relacionado com um dado fator ambiental, com outros impactos ou com determinadas**



características como: direto/indireto, local/regional, imediato/médio/longo prazo, temporário/permanente, reversível/irreversível)

Art. 3º – O potencial poluidor das atividades e empreendimentos será considerado como pequeno (P), médio (M) ou grande (G), conforme estabelecido na Tabela 1 do Anexo Único desta Deliberação Normativa, por meio das variáveis ambientais de ar, água e solo.

§1º – A definição das variáveis ambientais de ar, água e solo nos critérios: pequeno (P), médio (M) ou grande (G), será estabelecidos por Sistema Informatizado de Avaliação de Impactos (SIAI-Sisema) a ser disponibilizado sendo certo que os parâmetros e limites preestabelecidos para cada atividade ou empreendimento conforme as listagens de atividade constantes no Anexo Único desta Deliberação Normativa, são meramente indicativos.

§ 2º - O Sistema Informatizado de Avaliação de Impactos (SIAI-Sisema) de que trata o parágrafo anterior será constituído por dados, informações e metodologia, tomando-se como base a Matriz de Leopold, e utilizará a metodologia de superposição de mapas e matricial, onde deverão ser consignadas todos os fatores ambientais impactados em razão das ações a serem desenvolvidas pelo empreendedor, devendo ser considerados os atributos: magnitude (é a grandeza em escala espacial e temporal de um impacto) e importância (é a intensidade do efeito relacionado com um dado fator ambiental, com outros impactos ou com determinadas características como: direto/indireto, local/regional, imediato/médio/longo prazo, temporário/permanente, reversível/irreversível), podendo ser incluídos novos fatores de impacto ambiental e/ou de ações a serem desenvolvidas pelo empreendedor, mediante validação pelo órgão ambiental, oriundos de:

I – estudos ambientais apresentados em processos de licenciamento ambiental;

II – estudos, planos e programas produzidos por órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e/ou municipais, bem como instituições de ensino e pesquisa;

III – estudos de organizações não-governamentais e instituições privadas, formalizados mediante termo de cooperação técnica firmado com o órgão ambiental ou mediante



protocolo acompanhado de certificação por parte de instituições de ensino e pesquisa ou apresentação de ART.

§ 3º – Os parâmetros pequeno (P), médio (M) ou grande (G) para as variáveis ar, água e solo, serão definidos eletronicamente através de Sistema Informatizado de Avaliação de Impactos (SIAI) e ser disponibilizado pelo Sisema, que fará o cruzamento dos dados e informações ambientais georreferenciados da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema – IDE-Sisema, com as informações, lançadas na matriz eletrônica do Sistema Informatizado de Avaliação de Impactos (SIAI) onde deverão ser consignadas todos os fatores ambientais impactados em razão das ações a serem desenvolvidas pelo empreendedor, considerando os atributos de magnitude e importância.

§ 4º – O lançamento das informações na matriz eletrônica do Sistema Informatizado de Avaliação de Impactos (SIAI-Sisema) relativas ao empreendimento e/ou atividade será efetivada por conta e responsabilidade do empreendedor, através e sob a responsabilidade pessoal de profissional legalmente habilitado.

§ 5º – O lançamento na matriz eletrônica do Sistema Informatizado de Avaliação de Impactos (SIAI-Sisema) de dados e/ou informações, de forma omissa ou incorreta, implicará na responsabilidade, administrativa, civil e criminal do infrator.

Art. 4º – O porte é considerado pequeno (P), médio (M) ou grande (G), de acordo com os parâmetros e limites a serem estabelecidos por Sistema Informatizado de Avaliação de Impactos (SIAI-Sisema) a ser disponibilizado, sendo certo que os parâmetros e limites preestabelecidos para cada atividade ou empreendimento conforme as listagens de atividade constantes no Anexo Único desta Deliberação Normativa, são meramente indicativos.

§ 1º – O Sistema Informatizado de Avaliação de Impactos (SIAI-Sisema) de que trata o caput deste artigo será constituída por dados, informações e metodologia, tomando-se como base a Matriz de Leopold, e utilizará a metodologia de superposição de mapas e matricial, onde deverão ser consignadas todos os fatores ambientais impactados em razão das ações a serem desenvolvidas pelo empreendedor, devendo ser considerados os atributos: magnitude (é a grandeza em escala espacial e temporal de um impacto) e importância (é a intensidade do efeito relacionado com um dado fator ambiental, com



outros impactos ou com determinadas características como: direto/indireto, local/regional, imediato/médio/longo prazo, temporário/permanente, reversível/irreversível), podendo ser incluídos novos fatores de impacto ambiental e/ou de ações a serem desenvolvidas pelo empreendedor, mediante validação pelo órgão ambiental, oriundos de:

- I – estudos ambientais apresentados em processos de licenciamento ambiental;
- II – estudos, planos e programas produzidos por órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e/ou municipais, bem como instituições de ensino e pesquisa;
- III – estudos de organizações não-governamentais e instituições privadas, formalizados mediante termo de cooperação técnica firmado com o órgão ambiental ou mediante protocolo acompanhado de certificação por parte de instituições de ensino e pesquisa ou apresentação de ART.

§ 2º - O porte pequeno (P), médio (M) ou grande (G) será definido eletronicamente através de Sistema Informatizado de Avaliação de Impactos (SIAI) e ser disponibilizado pelo Sisema, que fará o cruzamento do dados e informações ambientais georreferenciados da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema – IDE-Sisema, com as informações, lançadas na matriz eletrônica do Sistema Informatizado de Avaliação de Impactos (SIAI) onde deverão ser consignadas todos os fatores ambientais impactados em razão das ações a serem desenvolvidas pelo empreendedor, considerando os atributos de magnitude e importância.

§ 3º – O lançamento das informações na matriz eletrônica do Sistema Informatizado de Avaliação de Impactos (SIAI-Sisema) relativas ao empreendimento e/ou atividade será efetivada por conta e responsabilidade do empreendedor, através e sob a responsabilidade pessoal de profissional legalmente habilitado.

§ 4º – O lançamento na matriz eletrônica do Sistema Informatizado de Avaliação de Impactos (SIAI-Sisema) de dados e/ou informações, de forma omissa ou incorreta, implicará na responsabilidade, administrativa, civil e criminal do infrator.



Art. 5º – O enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes se dará conforme matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador associado ao porte com o fator locacional dispostas na Tabela 2 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

§ 1º – Os empreendimentos que exercerem duas ou mais atividades constantes da Listagem de Atividades no Anexo Único desta Deliberação Normativa serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior classe.

§ 2º – Nos empreendimentos que exercerem duas ou mais atividades constantes da Listagem de Atividades no Anexo Único desta Deliberação Normativa, em se verificando o risco de potencialização de impactos ambientais de forma sinérgica e cumulativa, deverá o órgão ambiental enquadrar as atividades em uma classe maior que a maior classe das atividades exercidas pelo empreendedor.

Art. 6º – As modalidades de licenciamento serão estabelecidas conforme Tabela 3 do Anexo Único desta Deliberação Normativa, na qual estão as classes e as diferentes modalidades, ~~por meio da qual são conjugadas a classe e os critérios locacionais de enquadramento, ressalvadas as renovações.~~

§1º – Os critérios locacionais de enquadramento referem-se à relevância e à sensibilidade dos componentes ambientais que os caracterizam, sendo-lhes atribuídos pesos 01 (um) ou 02 (dois), conforme Tabela 4 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

§2º – O peso 0 (zero) 1 (um) será atribuído à atividade ou empreendimento que não se enquadrar em nenhum dos critérios locacionais previstos na Tabela 4 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

§3º – Na ocorrência de interferência da atividade ou empreendimento em mais de um critério locacional, deverá ser considerado aquele o peso superior ao de maior peso.

§4º – Os fatores de restrição ou vedação previstos na Tabela 5 do Anexo Único desta Deliberação Normativa ~~não têm~~ conferem peso para decisão sobre a inviabilidade ambiental ~~fins de enquadramento~~ dos empreendimentos, devendo ser considerados na



~~abordagem dos estudos ambientais a serem apresentados, sem prejuízo de outros fatores estabelecidos em normas específicas.~~

§5º – Para fins de planejamento do empreendimento ou atividade, bem como verificação de incidência de critérios locacionais e fatores de restrição ou vedação, o empreendedor poderá acessar o sistema informatizado da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema – IDE-Sisema, na qual se encontram disponíveis os dados georreferenciados relativos aos critérios e fatores constantes das Tabelas 4 e 5 do Anexo Único desta Deliberação Normativa, **sem prejuízo da necessária verificação também de incidência de critérios locacionais e fatores de restrição ou vedação nos âmbitos municipal, regional e nacional assim como nos planos diretores das bacias hidrográficas.**

Art. 7º – Para aplicação da presente Deliberação Normativa, deverão ser observadas as definições de termos técnicos e jurídicos utilizados no item 06 no Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Art. 8º – Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

I – Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT: licenciamento no qual a Licença Prévia – LP, a Licença de Instalação – LI e a Licença de Operação – LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

II – Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças;

III – Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.



§1º – Na modalidade de LAC a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

I – análise, em uma única fase, das etapas de LP, LI e LO da atividade ou do empreendimento, denominada LAC1;

II – análise, em uma única fase, das etapas de LP e LI do empreendimento, com análise posterior da LO; ou, análise da LP com posterior análise concomitante das etapas de LI e LO do empreendimento, denominada LAC2.

§2º – Quando enquadrado em LAC1, o empreendedor poderá requerer que a análise seja feita em LAC2, quando necessária a emissão de LP antes das demais fases de licenciamento.

§3º – A LI e a LO poderão ser concedidas de forma concomitante quando a instalação implicar na operação do empreendimento, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou empreendimento.

§4º – Na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

I – em uma única fase, mediante cadastro de informações pelo empreendedor, com expedição eletrônica da Licença Ambiental Simplificada – LAS, denominada LAS/Cadastro; ou

II – análise, em uma única fase do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, com expedição da Licença Ambiental Simplificada – LAS, denominada LAS/RAS.

§5º – O órgão ambiental competente, quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos.

Art. 9º – O licenciamento será feito de forma preventiva, consideradas as modalidades aplicáveis e os estágios de planejamento, instalação ou operação da atividade ou empreendimento.



§1º – Caso a instalação ou a operação da atividade ou empreendimento, inclusive na hipótese de ampliação, tenha sido iniciada sem prévio licenciamento, este ocorrerá de forma corretiva e terá início na etapa correspondente ao estágio em que se encontrar a atividade ou empreendimento, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§2º – Os critérios locacionais de enquadramento, bem como os fatores de restrição e vedação, incidirão quando da regularização corretiva do empreendimento.

Art. 10 – Estão dispensados do licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades ou empreendimentos não enquadrados em nenhuma das classes ou não relacionados na Listagem de Atividades do Anexo Único desta Deliberação Normativa, mediante a expedição da respectiva certidão pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único – A dispensa prevista do caput não exime o empreendedor do dever de:

- I – obter junto aos órgãos competentes os atos autorizativos para realizar intervenções ambientais bem como para intervir ou fazer uso de recurso hídrico, quando necessário;
- II – implantar e manter os controles ambientais para o exercício da atividade; e
- III – obter outras licenças, autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em legislação específica.

Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

§1º – Entende-se por áreas interdependentes aquelas que apresentam proximidade, ainda que não sejam contíguas, cujos processos produtivos e demais estruturas associadas se complementem ou sejam realizados conjuntamente.

§2º – Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificada – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.



~~Art. 12 — Ficam dispensados de processo de renovação da licença de operação os empreendimentos de infraestrutura de transporte, linhas de transmissão de energia elétrica, infraestrutura de irrigação, barragens de saneamento ou perenização, barragens e diques de contenção de cheias, canalização e/ou retificação de curso d'água, parcelamento do solo, transposição de águas entre bacias, interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto, parques cemitérios, ou, ainda, aqueles previstos em normas específicas.~~

~~Parágrafo único — A dispensa de renovação de licença não exime o empreendedor quanto à manutenção das obrigações de controle ambiental do empreendimento, durante sua operação.~~

## Seção II – Da formalização do processo de regularização ambiental

Art. 1243 – Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário eletrônico próprio no Sistema Informatizado de Avaliação de Impactos (SIAI-Sisema) a ser disponibilizado, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de inteira responsabilidade do empreendedor, com o nome, cargo, procuração e assinatura digital do responsável pelo preenchimento do formulário.

Art. 13 44 – A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida eletronicamente pelo Sistema Informatizado de Avaliação de Impactos (SIAI-Sisema) a ser disponibilizado pelo ou órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, com o nome, cargo, matrícula e assinatura digital do responsável pela orientação.

§1º – A orientação a que se refere o caput será emitida eletronicamente pelo Sistema Informatizado de Avaliação de Impactos (SIAI-Sisema) a ser disponibilizado pelo órgão ambiental estadual e informará o enquadramento a classe de enquadramento da



atividade ou empreendimento, a modalidade de regularização ambiental a ser requerida, a documentação necessária, bem como o prazo para a formalização do respectivo processo

§2º – O prazo estabelecido para formalização do respectivo processo poderá ser prorrogado uma única vez, pelo prazo máximo original, mediante solicitação escrita e justificada a ser apresentada pelo interessado.

Art. 14 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual, dentro do prazo estabelecido na orientação.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

Art. 15 16 – A autorização para intervenção e/ou utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas concomitantemente ao início do processo de licenciamento ambiental, e obtidas previamente à Licença Prévia por serem fatores na avaliação da viabilidade ambiental e requeridas no processo de licenciamento ambiental, previamente à terão prazo de validade contado a partir da Licença de Instalação do empreendimento ou atividade.

~~§1º – Nos casos em que não for necessária a utilização de recurso hídrico para a instalação do empreendimento ou atividade, sua autorização deverá ser requerida previamente à operação não estando o empreendedor dispensado de prestar tal informação nas fases anteriores.~~

§1º – As solicitações para as intervenções ambientais serão analisadas nos autos do procedimento de licenciamento ambiental e, quando deferidas, constarão do certificado



de licença ambiental, ressalvadas aquelas que se referem a processos instruídos com LAS.

§2º A autorização para utilização do recurso hídrico, através de outorga de captação ou de lançamento, deverá considerar o enquadramento do curso d'água, o plano diretor de bacia hidrográfica, o estado da qualidade real da água disponível superficial ou subterrânea para o empreendimento bem como para os efluentes previstos, a partir dos parâmetros definidos pela legislação.

§3º A autorização para utilização do recurso hídrico, através de outorga de captação ou de lançamento, nos casos dos corpos d'água que não estiverem com o enquadramento aprovado pelo Comitê da Bacia Hidrográfica da bacia da área de abrangência do empreendimento, deverá ser acompanhada do posicionamento formal do mesmo a respeito das outorgas necessárias para captação e lançamento de efluentes no que se refere ao cumprimento dos requisitos legais dispostos na legislação, a partir de pareceres elaborados pelo órgão gestor dos recursos hídricos tendo como referência o disposto nas resoluções nºs 29,37 e 65 do CNRH e demais entes do SINGREH que se fizerem necessários.

§4º – Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.

~~§4º – Não se aplica o disposto no caput aos processos de LAS, nos termos do art. 15 desta Deliberação Normativa.~~

### Seção III – Dos Estudos Ambientais

Art. 16 ~~17~~ – O órgão ambiental estadual responsável pelo licenciamento estabelecerá os estudos ambientais que instruirão os requerimentos de licença das atividades listadas no Anexo Único desta Deliberação Normativa, observadas as especificidades da atividade e as fases do processo, sem prejuízo das demais normas vigentes.



§1º – Para fins de atendimento ao caput poderão ser exigidos os seguintes estudos, conforme termos de referência disponibilizados pelo órgão ambiental estadual:

I – Relatório Ambiental Simplificado – RAS;

II – Relatório de Controle Ambiental – RCA;

III – Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima;

IV – Plano de Controle Ambiental – PCA;

V – Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental – Rada.

VI - Avaliação Ambiental Integrada – AAI

Parágrafo Único – A Avaliação Ambiental Integrada – AAI deverá ser regulamentada por meio de norma específica.

§2º – O RAS visa identificar, de forma sucinta, os possíveis impactos ambientais e medidas de controle em razão das atividades pretendidas pelo empreendedor, considerando os atributos de magnitude e importância, relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de atividade,

§3º – O RCA ou o EIA visam à identificação dos aspectos e impactos ambientais em razão das atividades pretendidas pelo empreendedor, considerando os atributos de magnitude e importância, inerentes às fases de instalação e operação da atividade e instruirão o processo de LP, conforme o caso.

§4º – O PCA contém as propostas para prevenir, eliminar, mitigar, corrigir ou compensar os impactos ambientais em razão das atividades a serem desenvolvidas pelo empreendedor, detectados por meio do RCA ou do EIA e instruirá o processo de LI.

§5º – O Rada visa à avaliação do desempenho ambiental dos sistemas de controle implantados, bem como das medidas mitigadoras estabelecidas nas licenças anteriores, e instruirá o processo de renovação de LO.

§6º – O órgão ambiental estadual poderá solicitar, justificadamente, outros estudos necessários à correta identificação dos impactos ambientais, em função das intervenções

causadas pela atividade ou empreendimento, suas características intrínsecas e dos fatores locacionais.

§7º – Os estudos ambientais serão devidamente acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 17 18 – O Licenciamento Ambiental Simplificado será realizado em fase única, por meio de cadastro eletrônico ou por meio da apresentação do RAS pelo empreendedor, conforme previsto na matriz de fixação da modalidade de licenciamento constante na Tabela 3 no Anexo Único desta Deliberação Normativa.

§1º – Para o cadastro da atividade código F-02-01-1 – Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos, será exigida a apresentação do Plano de Emergência Ambiental – PEA; ficando o transporte de produtos e resíduos perigosos em quantidades limitadas, conforme Resolução ANTT, dispensado de licenciamento ambiental.

§2º – Para a atividade E-01-09-0 – Aeroportos, nos casos em que a ampliação de aeroportos regionais regularizados esteja circunscrita aos limites do sítio aeroportuário e seja considerada de baixo potencial de impacto ambiental, nos termos da Resolução Conama 470, de 28 de agosto de 2015, a regularização ambiental deverá ocorrer por meio de LAS/RAS.

§3º – A recapitação ou a repotenciação de Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs, atividade código E-02-01-1, poderá ser licenciada por meio de LAS/RAS, desde que sejam satisfeitas as 3 (três) condições a seguir, de forma a assegurar a não incidência de novos impactos ambientais em relação àqueles já consolidados:

I – que não haja qualquer modificação na área do reservatório e no trecho de vazão reduzida - TVR;

II – que não sejam necessárias alterações na outorga de direito de uso de recursos hídricos vigente para a PCH;

III – que a capacidade instalada após a recapitação ou repotenciação não ultrapasse 30 MW (trinta megawatts).





§4º – Quando necessários projetos dos sistemas de controle ambiental, esses deverão estar disponíveis no empreendimento para consulta pelo órgão ambiental estadual.

Art. 18 19 – Serão licenciadas, no mínimo, na modalidade LAS/RAS as seguintes atividades enquadradas nas classes 1 ou 2:

I – Da Listagem B:

- a) código B-06-02-5 – Serviço galvanotécnico;
- b) código B-03-04-2 – Produção de ligas metálicas (ferroligas), silício metálico e outras ligas a base de silício.

II – Da Listagem E:

- a) código E-03-07-7 – Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP;
- b) código E-03-07-9 – Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos;
- c) código E-03-06-9 – Estação de tratamento de esgoto;
- d) código E-04-02-2 – Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística.

III – Da Listagem F:

- a) código F-05-12-6 – Aterro para resíduos não perigosos, classe II-A e II-B, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil;
- b) código F-05-13-5 – Disposição final de resíduos de serviços de saúde (Grupos A4, B sólido não perigoso, E sem contaminação biológica, Grupo D, e Grupos A1, A2 e E com contaminação biológica submetidos a tratamento prévio) em aterro sanitário, aterro para resíduos não perigosos – classe II A, ou célula de disposição especial;



c) código F-05-13-7 – Tratamento de resíduos de serviços de saúde (Grupos A e E com contaminação biológica), visando a redução ou eliminação da carga microbiana, tais como desinfecção química, autoclave ou micro-ondas;

d) código F-05-18-0 – Aterro de resíduos classe “A” da construção civil, exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação;

e) código F-05-18-1 – Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos.

#### Subseção I - Das atividades minerárias

Art. 19 ~~20~~ - O licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades minerárias deverá ser precedido, necessariamente, da exigência de elaboração e apresentação de EIA/RIMA conforme previsto na Resolução CONAMA 01/1986.

Art. 20 ~~21~~ - As atividades minerárias enquadradas nas classes 1 ou 2 serão licenciadas, no mínimo, na modalidade de LAS/RAS.

§ 1º - Será admitido o licenciamento ambiental por meio de cadastro para a classe 1 ou 2 das seguintes atividades:

I – código A-03-01-8 – Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

II – código A-03-01-9 – Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d’água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente nas obras rodoviárias executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal;

~~III – código A-03-02-6 – Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha;~~

IV – código A-04-01-4 – Extração de água mineral ou potável de mesa.

V – código A-06-01-1 – Prospecção de gás natural ou de petróleo (levantamento geofísico).

Art. 21 22 – A pesquisa mineral que envolva ou não o emprego de Guia de Utilização deverá ser licenciada de acordo com as características de porte e potencial poluidor da atividade minerária e critérios de localização constantes na Tabela 3 nesta Deliberação Normativa.

§1º ~~A pesquisa mineral não está sujeita aos procedimentos de licenciamento ambiental quando não envolver o emprego de Guia de Utilização expedida pela entidade responsável pela sua concessão ou não implicar em supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica nos estágios sucessionais médio e avançado de regeneração.~~

§2º ~~A pesquisa mineral a que se refere o parágrafo anterior não exime o empreendedor de regularizar eventuais intervenções ambientais e uso de recursos hídricos, ou, executar o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, conforme o caso.~~

Art. 22 23 – A pesquisa mineral e a atividade minerária que impliquem em supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica nos estágios sucessionais médio e avançado de regeneração, deverão se regularizar em fase única e com apresentação de EIA/RIMA, em atendimento à exigência da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, por meio do código de atividade A-07-01-1.

Parágrafo único - A pesquisa mineral e a atividade minerária em locais de ocorrência de espécies migratórias protegidas por convenções internacionais também deverão se regularizar com apresentação de EIA/RIMA.

Art. 23 24 – A operação da atividade minerária só poderá ocorrer após a obtenção da competente licença ambiental e de Guia de Utilização ou de título minerário junto à entidade responsável pela sua concessão.

CAPÍTULO II – DA ANÁLISE DO PROCESSO



Art. 24 25 – Os processos administrativos de licenciamento ambiental devidamente formalizados serão analisados pela unidade administrativa competente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad.

Parágrafo único – O empreendimento que abranger duas ou mais unidades administrativas da Semad terá o seu processo de licenciamento analisado por aquela na qual a maior porção do empreendimento estiver localizada; ficando as demais unidades responsáveis pela prestação de apoio técnico e operacional, quando solicitado.

#### Seção I – Da análise técnica geoespacial

Art. 25 26 – Como apoio **mais uma ferramenta para** à análise técnica dos processos de licenciamento ambiental, será disponibilizado sistema informatizado contendo dados e informações ambientais georreferenciados da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema – IDE-Sisema.

§1º – A base de que trata o caput deste artigo será constituída por dados e informações, validados pelo órgão ambiental, oriundos de:

- I – estudos ambientais apresentados em processos de licenciamento ambiental;
- II – estudos, planos e programas produzidos por órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e/ou municipais, bem como instituições de ensino e pesquisa;
- III – estudos de organizações não-governamentais e instituições privadas, formalizados mediante termo de cooperação técnica firmado com o órgão ambiental **ou mediante protocolo acompanhado de certificação por parte de instituições de ensino e pesquisa ou apresentação de ART.**

**IV - Planos Diretores de Bacias Hidrográficas.**

**V - Zoneamentos Ambientais.**

**§2º – A base de que trata o caput deste artigo será publicizada para contribuições da sociedade antes que seja utilizada pelo órgão licenciador.**

§3º – A base de que trata o caput deste artigo estará disponível online para acesso público desde o início da sua utilização pelo órgão licenciador.

## Seção II – Das informações complementares

Art. 26 27 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual poderá **deverá** requerer sua complementação.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no § 2º, ficará este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – A prorrogação de prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser **estendida a critério do órgão ambiental estadual em até (60 dias /2(dois) meses)** ~~sebrestate~~ quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º e desde que o empreendedor requeira formalmente tal extensão e apresente o respectivo cronograma de execução.

§5º – O não atendimento ao disposto nos §2º a §4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

§6º – Uma vez arquivado, o processo de licenciamento apenas poderá ser desarquivado:

I – por decisão administrativa que deferir recurso interposto pelo empreendedor;



II – por autotutela administrativa.

#### Seção IV – Das condicionantes

Art. 27 28 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de ~~maximização dos impactos positivos~~ evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – mitigar os impactos ambientais negativos;

III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

Parágrafo único – A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

Art. 28 29 – As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude e importância desses impactos.

Art. 29 30 – No caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de seu conteúdo, formalizando requerimento escrito devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, com

antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao prazo estabelecido para início de cumprimento da respectiva condicionante.

Parágrafo único – Não será emitida qualquer licença ambiental para empreendimento e atividade que estiver pendente em relação ao cumprimento de quaisquer condicionantes estabelecidas.



### CAPÍTULO III – DA PUBLICAÇÃO

Art. 30 ~~31~~ – Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados na Imprensa Oficial de Minas Gerais ou em meio eletrônico de comunicação pelo órgão ambiental, bem como em periódico regional ou local de grande circulação pelo empreendedor.

§1º – Nas publicações de que trata este artigo deverão constar, no mínimo, nome do requerente, modalidade de licença, tipo de atividade, classe, local da atividade e, no caso de concessão, prazo de validade.

§2º – Nos casos de processos de LAS, intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa e outorga serão ~~á~~ publicados ~~a~~ na Imprensa Oficial de Minas Gerais ou em meio eletrônico de comunicação pelo órgão ambiental tanto os pedidos como as decisões ~~tão~~ ~~somente~~ ~~a~~ ~~decisão~~ pelo órgão ambiental estadual, dispensadas as publicações pelo empreendedor.

§3º – Para atendimento ao disposto neste artigo, compete ao órgão ambiental estadual o encaminhamento para a publicação na Imprensa Oficial de Minas Gerais ou meio eletrônico, em até 20 (vinte) dias, contados da formalização do processo ou da decisão do órgão ambiental, conforme o caso.

Art. 31 ~~32~~ – O empreendedor deverá providenciar a publicação do requerimento da licença ambiental a que se refere o art. 30 antes da formalização do processo e, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da concessão da licença ambiental, devendo ser apresentada cópia ou original do periódico regional ou local de grande circulação junto ao órgão ambiental.

Art. 32 ~~33~~ – A publicação em periódico de grande circulação regional ou local, ~~prioritariamente neste último,~~ deverá ser feita no primeiro caderno do jornal, em corpo 07 (sete) ou superior, de acordo com os modelos disponibilizados pelo órgão ambiental estadual.





#### CAPÍTULO IV – DAS DESPESAS DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 33 34 – Correrão às expensas do empreendedor as despesas relativas a:

I – LAS;

II – análise de processos de licenciamento ambiental;

III – análise de requerimentos de prorrogação de prazo, alteração e exclusão de condicionantes;

IV – análise de requerimentos de intervenção ambiental;

V – análise de requerimentos de outorga de direito de uso de recursos hídricos;

VI – análise de requerimento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;

VII – audiência pública.

§1º – Deverão ser pagas pelo empreendedor as despesas necessárias à realização, a qualquer tempo, de amostragens, análises laboratoriais ou a adoção de medidas emergenciais para prevenção ou controle de efeitos nocivos a pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio público ou privado.

§2º – As despesas de regularização ambiental são cumuláveis entre si.

§3º – As hipóteses de isenção e parcelamento de despesas serão expressas em norma específica.

Art. 34 35 – O encaminhamento do processo administrativo de licenciamento ambiental para deliberação da autoridade competente apenas ocorrerá após comprovada a quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado.

Parágrafo único – Estando o processo administrativo de licenciamento ambiental apto a ser encaminhado para decisão na instância competente e havendo ainda parcelas de despesas por vencer, o empreendedor poderá recolher antecipadamente as parcelas restantes, para fins de sua conclusão.



## **CAPÍTULO V – DO MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO**

Art. 35 - Caberá ao órgão licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e seus condicionantes;

Art. 36 - As empresas deverão apresentar um relatório anual dos resultados e parâmetros de qualidade ambiental referente os diferentes tipos de empreendimentos, e a situação do cumprimento das condicionantes, que deverá ser publicizado;

Art. 37 - A SEMAD deverá realizar fiscalização direta e sistemática dos empreendimentos licenciados de grande porte e potencial poluidor, e nos casos de médio e pequeno porte através de amostragem. As atividades de fiscalização deverão ser publicizadas e um balanço anual divulgado.

Parágrafo único: as atividades de fiscalização deverão ser publicizadas e um balanço anual deverá ser divulgado.

Art. 38 - Quanto do encerramento do empreendimento, as empresas deverão protocolar um documento de finalização das atividades ao órgão licenciador que, após análise, emitirá um certificado de liberação ambiental afirmando não existir pendências ambientais.

## **CAPÍTULO VI – DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA E CONTROLE SOCIAL**

Art. 39 - Será garantida a participação pública e controle social no processo de licenciamento através dos seguintes mecanismos:

Art. 40 - Acesso às informações do processo de licenciamento em qualquer modalidade e em qualquer fase, devendo as informações estar publicizadas no formato digital para consulta pública no site do órgão licenciador, sendo que as informações devem ser traduzidas em linguagem acessível ao público leigo;



Art. 41 - O EIA/RIMA será acessível ao público, sendo que suas cópias, impressas e/ou digitais, permanecerão à disposição dos interessados no órgão ambiental licenciador e no seu sítio eletrônico na internet.

Art. 42 - Após o recebimento formal do EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador estipulará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados, e promoverá a realização de audiência pública de acordo com a legislação vigente, para informação sobre o empreendimento ou atividade e seus impactos ambientais e para discussão do EIA/RIMA.

Parágrafo único: O chamamento para solicitação de audiência pública deverá ser publicizado no website da SEMAD, como também a data de ocorrência da mesma, estando todos os estudos ambientais disponibilizados no website.

Art. 43 - Os pareceres (técnicos e jurídicos) que subsidiarem a análise da viabilidade de empreendimentos, bem como e a respectiva decisão serão publicados no website da SEMAD.

Art. 44 - Todos os licenciamentos que requererem EIA - RIMA deverão ser deliberados pelo plenário de um Conselho Ambiental paritário, independente de sua classe;

Art. 45 - Concedida a licença deverão ser publicizados pelo órgão licenciador, no site da Semad, por município, os termos finais do processo de licenciamento divulgando os condicionantes do empreendimento.

## CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 - Para todos os fins desta Deliberação Normativa, protocolo de quaisquer documentos e/ou informações atinentes aos processos de regularização ambiental deverá ocorrer junto a unidade do Sisema responsável pelo tramite do processo em questão, sendo admitido o protocolo através de postagem pelos Correios, ~~o envio de documentos poderá ocorrer em quaisquer unidades do Sisema mediante protocolo deverá ser ou postagem pelos Correios.~~

§1º - O recebimento de documentação na forma prevista no caput não caracteriza a formalização do processo de regularização ambiental; que se dará somente após a apresentação do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos e sua conferência pela unidade competente.



§2º – No caso em que o envio do documento se der por meio de postagem pelos Correios, considerar-se-á, para fins de contagem de prazo, a data da postagem.

Art. 47– Nos termos do art. 50 da Lei Estadual n. 14.184, de 31 de janeiro de 2002, ficam declarados extintos os processos de empreendimentos que em função desta Deliberação Normativa passem a ser dispensados de licenciamento ambiental, com seu consequente arquivamento.

§1º As extinções dos processos de licenciamento não desobrigam os empreendimentos de adotarem as medidas de controle para mitigar os impactos advindos das atividades ou de obterem demais atos autorizativos legalmente exigidos.

§2º O órgão ambiental estadual fará a publicação na Imprensa Oficial de Minas Gerais ou em meio eletrônico de comunicação pelo órgão ambiental dos processos extintos de acordo com este artigo.

Art. 48 – Nos termos do art. 64 da Lei Estadual n. 14.184, de 31 de janeiro de 2002, ficam automaticamente revogadas as licenças e autorizações ambientais de funcionamento – AAF referentes a empreendimentos que passem a ser dispensados de licenciamento ambiental, a partir da vigência desta Deliberação Normativa.

Art. 49 – As alterações do porte e do potencial poluidor ou degradador promovidas por esta Deliberação Normativa implicam na incidência das normas pertinentes à nova classificação, desde que:

I – quanto ao licenciamento ambiental, inclusive o corretivo e a renovação, a licença não tenha sido concedida ou renovada;

II – quanto à AAF, a autorização não tenha sido concedida.

§1º – Para os empreendimentos licenciados até a entrada em vigor desta Deliberação Normativa, as normas pertinentes à nova classificação incidirão quando da renovação das licenças.



§2º – As orientações para formalização de processo de regularização ambiental emitidas antes da entrada em vigor desta Deliberação Normativa e referentes a empreendimentos cuja classe de enquadramento tenha sido alterada deverão ser reemitidos com as orientações pertinentes à nova classificação.

§3º – Os processos de licenciamentos concomitantes formalizados até a data de entrada de vigência desta norma poderão, a pedido do empreendedor, ser concluídos na modalidade de licença já orientada.

Art. 50 – As Autorizações Ambientais de Funcionamento – AAF – emitidas serão convertidas em Licenças Ambientais Simplificadas – LAS, desde que apresentada toda a documentação exigida pelo órgão ambiental licenciador.

§1º – A não apresentação da documentação necessária para a conversão da AAF em LAS não prejudicará a validade da AAF emitida;

§2º – As AAFs poderão ser emitidas até a efetiva implementação da LAS pelo órgão ambiental.

§3º – As despesas do licenciamento ambiental observarão o novo enquadramento promovido por esta Deliberação Normativa; não cabendo devolução dos valores já pagos.

Art. 51 – Ficam revogadas:

I – Deliberação Normativa Copam nº 03, de 20 de dezembro de 1990;

II – Deliberação Normativa Copam nº 04, de 20 de dezembro de 1990;

III – Deliberação Normativa Copam nº 03, de 02 de novembro de 1991;

IV – Deliberação Normativa Copam nº 13, de 24 de outubro de 1995;

V – Deliberação Normativa Copam nº 17, de 17 de dezembro de 1996;

VI – Deliberação Normativa Copam nº 58, de 28 de novembro de 2002;

VII – Deliberação Normativa Copam nº 74, de 9 de setembro de 2004;

VIII – Deliberação Normativa Copam nº 77, de 30 de novembro 2004;



- IX – Deliberação Normativa Copam nº 80, de 30 de março de 2005;
- X – Deliberação Normativa Copam nº 82, de 11 de maio de 2005;
- XI – Deliberação Normativa Copam nº 85, de 8 de junho de 2005;
- XII – Deliberação Normativa Copam nº 88, de 13 de setembro de 2005;
- XIII – Deliberação Normativa Copam nº 91, de 26 de outubro de 2005;
- XIV – Deliberação Normativa Copam nº 98, de 04 de maio de 2006;
- XV – Deliberação Normativa Copam nº 100, de 01 de junho de 2006;
- XVI – Deliberação Normativa Copam nº 101, de 14 de agosto de 2006;
- XVII – Deliberação Normativa Copam nº 103, de 8 de novembro de 2006;
- XVIII – Deliberação Normativa Copam nº 104, de 16 de novembro de 2006;
- XIX – Deliberação Normativa Copam nº 106, de 14 de fevereiro de 2007;
- XX – Deliberação Normativa Copam nº 109, de 30 de maio de 2007;
- XXI – Deliberação Normativa Copam nº 121, de 08 de agosto de 2008;
- XXII – Deliberação Normativa Copam nº 122, de 08 de agosto de 2008;
- XXIII – Deliberação Normativa Copam nº 130, de 14 de janeiro de 2009;
- XXIV – Deliberação Normativa Copam nº 134, de 28 de abril de 2009;
- XXV – Deliberação Normativa Copam nº 135, de 19 de maio de 2009;
- XXVI – Deliberação Normativa Copam nº 137, de 21 de julho de 2009;
- XXVII – Deliberação Normativa Copam nº 138, de 12 de agosto de 2009;
- XXVIII – Deliberação Normativa Copam nº 141, de 29 de outubro de 2009;
- XXIX – Deliberação Normativa Copam nº 142, de 20 de novembro de 2009;
- XXX – Deliberação Normativa Copam nº 143 de 25 de novembro de 2009;
- XXXI – Deliberação Normativa Copam nº 144, de 18 de dezembro de 2009;



- XXXII – Deliberação Normativa COPAM nº 146, de 30 de abril de 2010;
- XXXIII – Deliberação Normativa Copam nº 150, de 01 de junho de 2010;
- XXXIV – Deliberação Normativa Copam nº 155, de 25 de agosto de 2010;
- XXXV – Deliberação Normativa Copam nº159, de 15 de dezembro de 2010;
- XXXVI – Deliberação Normativa Copam nº 168, de 19 de agosto de 2011;
- XXXVII – Deliberação Normativa Copam nº 169, de 26 de agosto de 2011;
- XXXVIII – Deliberação Normativa Copam nº174, de 29 de março de 2012;
- XXXIX – Deliberação Normativa Copam nº 176, 21 de agosto de 2012;
- XL – Deliberação Normativa Copam nº 178, de 06 de novembro de 2012;
- XLI – Deliberação Normativa Copam nº 182, de 10 de abril de 2013;
- XLII – Deliberação Normativa Copam nº 183, de 13 de junho de 2013;
- XLIII – Deliberação Normativa Copam nº 185, de 08 de julho de 2013;
- XLIV – Deliberação Normativa Copam nº186, de 06 de setembro de 2013;
- XLV – Deliberação Normativa Copam nº191, de 06 de janeiro de 2014;
- XLVI – Deliberação Normativa Copam nº 192, de 25 de fevereiro de 2014;
- XLVII – Deliberação Normativa Copam nº 193, de 27 de fevereiro de 2014;
- XLVIII – Deliberação Normativa Copam nº. 194, de 27 de março de 2014,
- XLIX – Deliberação Normativa Copam nº 202 de 03 de junho de 2015;
- L – Deliberação Normativa Copam nº 203, de 22 de junho de 2015; e
- LI – Deliberação Normativa Copam nº 206, de 28 de outubro de 2015.

Art. 52 – Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara Normativa Recursal (CNR), e Presidente do COPAM, ad referendum da Câmara Normativa e Recursal.

Art. 53 – Esta Deliberação Normativa entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.



Este é o nosso parecer

S.M.J

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2.017.



**ORGANIZAÇÃO PONTO TERRA.**

**Gustavo Henrique Wykrota Tostes**